TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0020824-14.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Publica Municipal de São Carlos

Embargado: Sonia Maria Petrilli Zeraik

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra SÔNIA MARIA PETRILLI ZERAIK. Aduz a embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda.

A embargada concordou com o pedido, confirmando o equívoco nos cálculos (fl. 15).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Houve reconhecimento por parte da embargada.

Ademais, quanto à utilização da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos relativos às Fazendas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargada a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 30,00 (trinta reais), considerando o valor do débito, bem como que houve reconhecimento do pedido, aplicando-se a Lei 1.060/50, se o caso.

P.R.Int.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.